

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2012**

Proíbe em todo o território nacional a produção e comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins de lazer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe em todo o território nacional a produção e comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins de lazer.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização, em todo o território nacional, de espuma expansível por aerossol destinada a fins de lazer.

§ 1º Os produtos que contenham a denominação "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "neve artificial", "serpentina", "teia" ou qualquer outra denominação similar, apresentados na forma de aerossol, que possam entrar em contato direto com a pele, mucosas ou olhos, estão abrangidos pela proibição de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Não estão incluídos na proibição de que trata o *caput* deste artigo produtos alimentícios, espumas de barbear e outras espumas expansíveis para utilização em serviços profissionais.

Art. 3º O descumprimento dessa obrigação constitui infração de natureza sanitária e sujeita os infratores às sanções previstas na legislação respectiva, sem prejuízo da responsabilização penal e civil cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Presidente

